



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 185, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

SÚMULA: Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, e institui a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Pareceres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO-PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 74 da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto do Art. 2º § 4º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 14.017/2020 Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO, que o recurso destinado ao Município de Pato Bragado, conforme publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de Agosto de 2020, em observação ao § 1º do art.10 do Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, será de **R\$ 59.201,33, (cinquenta e nove mil, duzentos e um reais, trinta e três centavos)**, que terá seu repasse realizado pela Plataforma +Brasil, e será gerido pela Prefeitura do Município de Pato Bragado, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, resolve e **DECRETA**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta no âmbito do município de Pato Bragado, ações previstas na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O município de Pato Bragado, por meio da **Secretaria Municipal de Educação e Cultura**, operacionalizará, como previsto na página 122, do anexo III, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, a aplicação do valor integral de **R\$ 59.201,33 (cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e trinta e três centavos)**, destinado pela União, no exercício de 2020, na forma de editais de fomento e destinação

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL
de 15/10/20
Nº 212
FL.
Visto

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL
de 10/10/20
Nº 4766
FL.
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

de subsídios, com fundamentos nas ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - Compete ao Município elaborar e publicar editais, chamadas públicas de credenciamento, chamadas públicas gerais ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 1º Os beneficiários dos recursos contemplados no Artigo 2º incisos III da Lei Federal nº 14.017, de 2020, deverão residir e estar domiciliados no território do município de Pato Bragado-PR ou prestar serviços na área cultural no município de Pato Bragado há pelo menos dois anos da data da publicação da Lei .

§ 2º Este regulamento rege procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito do município de Pato Bragado, observado o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 2020, e no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o auxílio do Comitê de Gerenciamento do recurso no município, de que trata o **Art 2º** deste Decreto, e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para a aplicação do valor a ser destinado ao Município de Pato Bragado, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 3º O recurso a ser recebido pelo Município advém de repasse do **FUNDO NACIONAL DA CULTURA** realizado pela União, a ser depositado em conta específica do **Banco do Brasil**, especificamente para a operacionalização do recurso, em âmbito municipal.

Parágrafo único. As ações planejadas para a execução da Lei Federal nº 14.017 no Município ficam condicionadas ao repasse dos recursos previstos na referida Lei.

CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 4º Fica criada o Comitê de Gerenciamento do recurso, da **Lei Aldir Blanc**, com as seguintes atribuições:

I – Dispor sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural no município de Pato Bragado.

II – Participar das discussões referentes à regulamentação dos editais e decretos subsequentes, no âmbito do Município, para assegurar a distribuição dos recursos na forma prevista no Art. 2º da Lei Federal nº. 14.017, de 2020;

III – Acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no Art. 2º da Lei Federal nº. 14.017, de 2020;

IV – Acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos descentralizados ao Município, pelo Governo Federal, do que trata o inciso I **do Art. 2º** deste decreto;

V – Fiscalizar a execução dos recursos transferidos bem como a aplicação das contrapartidas e serviços a serem contemplados pelos editais referentes ao inciso I **do Art. 2º** deste decreto;

VI – Avaliar e emitir pareceres, quanto a aprovação dos concorrentes em editais de que trata o inciso I do Art. 2º deste decreto;

VII – Elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Pato Bragado;

VIII – Estabelecer critérios à contemplação de beneficiados, não previstos neste decreto.

Art. 5º O Comitê de Gerenciamento do recurso da Lei Aldir Blanc, será composta pelos seguintes integrantes:

I – Dirigente Municipal de Cultura, que presidirá a Comissão;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

IV – 1 (um) representante dos trabalhadores da área cultural;;

V – 1 (um) representante da Associação Bragadense de Artesões;

VI – 1 (um) representante de Entidade Cultural,

VI _ 1 (um) representante da radio Comunitária.

Art. 6º Todos os pareceres e demais avaliações, serão divulgados observado o disposto nas Leis Federais **Nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação**, e **Nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**.

Art. 7º É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, ficando representados diretamente pelo disposto no **inciso V e VI do Art. 5º** deste decreto, podendo também, exercer seu direito de acesso à informação, solicitação informações junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, pelos e-mails cultura@patobragado.pr.gov.br , educacao@patobragado.pr.gov.br.

CAPÍTULO VI DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 8. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **art. 2º** deste decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferência da União ao Município, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I- Os valores destinados para o disposto no inciso I do Art 2º deste Decreto serão de R\$ 500,00 a R\$10.000,00.

§ 1º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o **art. 2º** deste decreto, será de sessenta dias.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente, divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 3º A publicação deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal Número 10.464 de 17 de agosto de 2020.

Art. 9. O Município de Pato Bragado irá transferir o recurso aos contemplados, na conta das entidades aptas e ou de seus responsáveis diretos

§ 1º O Município deverá realizar os pagamentos no prazo máximo de 30 dias contados a partir da aprovação do beneficiário.

§ 2º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica do Banco do Brasil aberta pela Plataforma +Brasil.

§ 3º As movimentações de saída de recursos da conta bancária serão classificadas e identificadas conforme o disposto no **art. 2º** deste decreto, e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 4º O montante dos recursos indicado no plano de ação cadastrado na plataforma +Brasil poderá ser remanejado de acordo com a demanda municipal, desde que a divisão dos recursos prevista no **art. 2º** deste decreto, seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal Número 10.464 de 17 de agosto de 2020.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS REVERTIDOS E OU DEVOLVIDOS

Art. 10. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de reprogramação publicada no prazo de sessenta dias, após descentralização ao Município, serão objeto de reversão ao Fundo Estadual de Cultura.

Art. 11. Os recursos devolvidos oriundos da reprovação nas prestações de contas das entidades beneficiadas pelo **inciso I Art. 2º** deste decreto, serão restituídos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no **inciso I do caput** do art. 2º deste decreto, a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 13. É vedada a participação de uma mesma instituição cultural e ou artista, em mais de um edital previsto no **inciso II do Art. 2º** deste decreto, em observância ao disposto no **Art. 9º § 1º do Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020.**

Art. 14. É vedada a participação de entidades contempladas no subsídio a que trata o **inciso I do Art. 2º** deste decreto, nos demais editais previstos pelo **inciso II Art. 2º deste decreto**, visando a descentralização de recursos e o caráter emergencial da **Lei Federal nº 14.017, de 2020.**

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 15. O Município apresentará o relatório de gestão final a que se refere o **Anexo I do Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020** à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020.**

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no **caput** ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º O Comitê de Gerenciamento do recurso da Lei Aldir Blanc, poderá solicitar informações adicionais para as entidades beneficiadas, que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

§ 4º Os beneficiários serão responsabilizados nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei, pelas informações prestadas ao Comitê de Gerenciamento do recurso da Lei Aldir Blanc.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Município dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 17. O Município deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º, pelo prazo de dez anos.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Pato Bragado – PR,
aos 15 dias do mês de outubro de 2020.

DIRCEU ANDERLE
PREFEITO EM EXERCÍCIO